PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8013273-26.2022.8.05.0000, da Comarca de Alagoinhas Impetrante: Drª. Daniely Oliveira, Defensora Pública Paciente: Reilane Santos Estevam Impetrado: Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/Ba Origem: Auto de Prisão em Flagrante nº 8000228-40.2022.8.05.0004 Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. ARTS. 180, §§ 1º e 2º, E 288, DO CÓDIGO PENAL (RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE EM 07.01.2022. DECRETO PREVENTIVO EXARADO EM 08.01.2022, APÓS REOUERIMENTO MINISTERIAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. EVIDENCIADA PERICULOSIDADE DA PACIENTE. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE IMPRESCINDÍVEL DE PRESTAR CUIDADO AOS FILHOS MENORES. INCABÍVEL A PRISÃO DOMICILIAR. PRECEDENTES DO STJ. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO QUE VEM APRESENTANDO TRÂMITE REGULAR. FEITO QUE SE ENCONTRA AO AGUARDO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO CITATÓRIO DOS RÉUS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. Descreve a denúncia: "[...] no dia 06/01/2022, entre 11h40min até 14h30min, no final de linha do bairro Mangalô, nesta cidade de Alagoinhas-BA, os denunciados Rafael de Souza Carvalho e Alexsandro de Lima, agindo em unidade de desígnios/comunhão de esforços com terceiro indivíduo ainda não identificado, e mediante o emprego de armas de fogo e arma branca, deram seguidas vozes de assalto e subtraíram bens pertencentes a Osmar da Luz Santana, Ivonei Oliveira da Silva, Inglid Santana Ribeiro, Iguaraci de Souza Tavares e Ana Meire Vieira dos Santos (vítimas), após restringirem suas liberdades. Gize-se que, após as subtrações, os referidos bens foram expostos à venda na internet (Facebook) pela companheira de Rafael de Souza Carvalho, a denunciada Reilane Santos Estevam. Constam dos autos que, no dia e local mencionados, por volta das 11h40min, Osmar da Luz Santana trafegava no final de linha do Bairro Mangalô, a bordo de sua motocicleta CG 150, p. p. JRV6F86, quando foi surpreendido pelos denunciados Rafael e Alexsandro e um comparsa, os quais anunciaram o assalto e determinaram que o ofendido os acompanhasse em direção a um matagal, onde ficou privado de liberdade por, aproximadamente, 3 (três) horas. Cumpre frisar que foram subtraídos do ofendido Osmar o seu aparelho celular, marca Xiaomi Redmi Mote 8, e um óculos esportivo da marca Oakley. Logo em seguida, a mesma ação foi perpetrada pelos acusados Rafael e Alexsandro e o comparsa em face de Ana Meire Vieira dos Santos Uchôa, a qual. do mesmo modo, trafegava pelo local a bordo de sua motocicleta, momento em que recebeu ordem de parada e foi conduzida por aqueles ao matagal onde estava o ofendido Osmar, tendo sua liberdade também cerceada. Registre-se que foram subtraídos da vítima Ana Meire dois aparelhos celulares, marca Samsung A10 e Motorola Moto G S5, além de um carregador portátil. Já por volta das 13h50min do mesmo dia, os denunciados Rafael e Alexsandro e o comparsa repetiram a ação criminosa em desfavor do ofendido Iguaraci de Souza Tavares, tendo subtraído deste, após também restringir a sua liberdade no referido matagal, o celular da marca Xiaomi, modelo Poco M3. Por fim, por volta de 14h30min, os acusados Rafael e Alexsandro e o comparsa abordaram o casal Ivonei Oliveira da Silva e Inglid Santana Ribeiro, subtraindo do primeiro o celular Moto G 8 Play, relógio de pulso da marca Armani, além da quantia de R\$ 15,00 (quinze reais), e da sua companheira um celular da marca LG K41, após a restrição de suas liberdades no mesmo matagal em que se encontravam as outras vítimas. Em

face do ocorrido e, após terem suas liberdades restauradas, as vítimas se dirigiram até a DRFR de Alagoinhas, onde registraram o Boletim de Ocorrência n.º 10914/2022 (fls. 24/27), relatando, inclusive, que, no momento dos assaltos, dois dos criminosos portavam armas de fogo artesanais e um deles portava uma faca. Insta frisar que, no dia 07/01/2022, IPCs lotados na DRFR de Alagoinhas realizavam diligências com o intuito de elucidar a autoria dos roubos praticados no dia anterior, oportunidade em que foram comunicados por uma das vítimas que o seu aparelho Xiaomi estava anunciado nas redes sociais para a venda, sendo que, através do reflexo da fotografia do aparelho usada para a divulgação, foi possível identificar os denunciados Rafael de Souza Carvalho e Reilane Santos Estevam (fls. 23). Destarte, no mesmo dia, por volta das 17:30 horas, os IPC's se deslocaram até a localidade do Miguel Velho — onde tomaram conhecimento, em outra investigação, que o acusado Rafael se abrigava — sendo que, ao avistar os policiais, o referido denunciado conseguiu se evadir pelos fundos com uma arma de fogo em punho. Ato contínuo, após ingressarem na residência com a permissão da denunciada Reilane, os policiais identificaram, sobre um móvel, diversos aparelhos celulares, toucas do tipo "brucutu", relógio, notebook, dentre outros objetos condizentes com aqueles descritos nas ocorrências do dia anterior, bem como uma espingarda calibre 12mm, com uma munição de mesmo calibre. Impende salientar que, em seu interrogatório policial, Reilane confessou ser companheira de Rafael de Souza Carvalho, conhecido como "Zé", afirmando que o mesmo pratica roubos regularmente, inclusive em rodovias, cabendo à denunciada vender os objetos subtraídos nas redes sociais. A denunciada Reilane confessou, ainda, que tanto a arma de fogo apreendida na abordagem, como as vestes encontradas em sua residência, são usadas pelo seu companheiro Rafael e comparsas nas empreitadas criminosas. [...]". (grifo editado). Decreto preventivo, prolatado em 08.01.2022, adequadamente motivado, tendo sido demonstrado, com base nos elementos indiciários colhidos, a materialidade e indícios suficientes de autoria, além da gravidade concreta do delito e do modus operandi empregado, circunstâncias indicativas da periculosidade da Paciente, com probabilidade de reiteração criminosa, a justificar a necessidade da medida constritiva para resquardar o meio social, nos termos do art. 312, CPP. Inexiste, na hipótese, flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), porquanto insuficientes ao fim perquirido, diante das especificidades do caso. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, verifica-se que a Paciente não fez provas da necessidade imprescindível de prestar cuidados aos filhos menores, afigurando-se, portanto, irrazoável a concessão da benesse pugnada, considerado, sobretudo, o risco de inserção dos menores em ambiente pernicioso à promoção de suas personalidades, indo de encontro ao melhor interesse desses. Feito que se desenvolve de forma regular, tendo sido a peça acusatória recebida pelo juízo impetrado em 02.02.2022, encontrando-se ao aguardo do cumprimento do mandado citatório dos réus, não restando configurada qualquer desídia que possa ser imputada à autoridade coatora. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8013273-26.2022.8.05.0000, em que figura como paciente REILANE SANTOS ESTEVAM e como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/Ba. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a presente ordem, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Junho de 2022. RELATÓRIO Informa a ilustre Defensora Pública impetrante, em síntese, que a Paciente, presa em 07.01.2022, pela prática dos crimes previstos nos arts. 180 e 288, ambos do Código Penal, encontra-se sob constrangimento ilegal diante da desnecessidade da custódia preventiva, do cabimento de medidas cautelares diversas e do excesso de prazo para início da instrução processual, ressaltando ser a mesma mãe de dois filhos menores. Por tais razões, pugna, liminarmente, pela revogação da custódia cautelar, com expedição do competente alvará de soltura, e, no mérito, a concessão definitiva desta providência. Indeferida a liminar (ID 27058045), vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 28544836). Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pela denegação da ordem. (ID 28987367). VOTO Verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo desta ação constitucional de habeas corpus, avança-se ao exame do mérito. Dos elementos que instruem os autos, infere-se que a paciente foi denunciada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, juntamente com mais dois corréus, em 20.01.2022, pela prática dos delitos insertos no arts. 180, §§ 1º e 2º e 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial acusatória: "[...] no dia 06/01/2022, entre 11h40min até 14h30min, no final de linha do bairro Mangalô, nesta cidade de Alagoinhas-BA, os denunciados Rafael de Souza Carvalho e Alexsandro de Lima, agindo em unidade de desígnios/ comunhão de esforços com terceiro indivíduo ainda não identificado, e mediante o emprego de armas de fogo e arma branca, deram seguidas vozes de assalto e subtraíram bens pertencentes a Osmar da Luz Santana, Ivonei Oliveira da Silva, Inglid Santana Ribeiro, Iguaraci de Souza Tavares e Ana Meire Vieira dos Santos (vítimas), após restringirem suas liberdades. Gize-se que, após as subtrações, os referidos bens foram expostos à venda na internet (Facebook) pela companheira de Rafael de Souza Carvalho, a denunciada Reilane Santos Estevam. Consta dos autos investigativos que, no dia e local mencionados, por volta das 11h40min, Osmar da Luz Santana trafegava no final de linha do Bairro Mangalô, a bordo de sua motocicleta CG 150, p. p. JRV6F86, quando foi surpreendido pelos denunciados Rafael e Alexsandro e o comparsa, os quais anunciaram o assalto e determinaram que o ofendido os acompanhasse em direção a um matagal, onde ficou privado de liberdade por, aproximadamente, 3 (três) horas. Cumpre frisar que foram subtraídos do ofendido Osmar o seu aparelho celular, marca Xiaomi Redmi Mote 8, e um óculos esportivo da marca Oakley. Logo em seguida, a mesma ação foi perpetrada pelos acusados Rafael e Alexsandro e o comparsa em face de Ana Meire Vieira dos Santos Uchôa, a qual, do mesmo modo, trafegava pelo local a bordo de sua motocicleta, momento em que recebeu ordem de parada e foi conduzida por aqueles ao matagal onde estava o ofendido Osmar, tendo sua liberdade também cerceada. Registre-se que foram subtraídos da vítima Ana Meire dois aparelhos celulares, marca Samsung A10 e Motorola Moto G S5, além de um carregador portátil. Já por volta das 13h50min do mesmo dia, os denunciados Rafael e Alexsandro e o comparsa repetiram a ação criminosa em desfavor do ofendido Iguaraci de Souza Tavares, tendo subtraído deste, após também restringir a sua liberdade no referido matagal, o celular da marca Xiaomi, modelo Poco M3. Por fim, por volta de 14h30min, os acusados Rafael e Alexsandro e o comparsa abordaram o casal Ivonei Oliveira da Silva e Inglid Santana Ribeiro, subtraindo do primeiro o celular Moto G 8 Play, relógio de pulso da marca Armani, além

da quantia de R\$ 15,00 (quinze reais), e da sua companheira um celular da marca LG K41, após a restrição de suas liberdades no mesmo matagal em que se encontravam as outras vítimas. Em face do ocorrido e, após terem suas liberdades restauradas, as vítimas se dirigiram até a DRFR de Alagoinhas, onde registraram o Boletim de Ocorrência n.º 10914/2022 (fls. 24/27), relatando, inclusive, que, no momento dos assaltos, dois dos criminosos portavam armas de fogo artesanais e um deles portava uma faca. Insta frisar que, no dia 07/01/2022, IPCs lotados na DRFR de Alagoinhas realizavam diligências com o intuito de elucidar a autoria dos roubos praticados no dia anterior, oportunidade em que foram comunicados por uma das vítimas que o seu aparelho Xiaomi estava anunciado nas redes sociais para a venda, sendo que, através do reflexo da fotografia do aparelho usada para a divulgação, foi possível identificar os denunciados Rafael de Souza Carvalho e Reilane Santos Estevam (fls. 23). Destarte, no mesmo dia, por volta das 17:30 horas, os IPC's se deslocaram até a localidade do Miguel Velho — onde tomaram conhecimento, em outra investigação, que o acusado Rafael se abrigava — sendo que, ao avistar os policiais, o referido denunciado conseguiu se evadir pelos fundos com uma arma de fogo em punho. Ato contínuo, após ingressarem na residência com a permissão da denunciada Reilane, os policiais identificaram, sobre um móvel, diversos aparelhos celulares, toucas do tipo "brucutu", relógio, notebook, dentre outros objetos condizentes com aqueles descritos nas ocorrências do dia anterior, bem como uma espingarda calibre 12mm, com uma munição de mesmo calibre. Em face disso, a denunciada Reilane foi conduzida em flagrante à Delegacia de Polícia para a adoção das medidas cabíveis. Impende salientar que, em seu interrogatório policial, Reilane confessou ser companheira de Rafael de Souza Carvalho, conhecido como" Zé ", afirmando que o mesmo pratica roubos regularmente, inclusive em rodovias, cabendo à denunciada vender os objetos subtraídos nas redes sociais. A denunciada Reilane confessou, ainda, que tanto a arma de fogo apreendida na abordagem, como as vestes encontradas em sua residência, são usadas pelo seu companheiro Rafael e comparsas nas empreitadas criminosas. [...]. Outrossim, imperioso consignar que parte da res furtiva apreendida na residência dos acusados Rafael e Reilane foi reconhecida e entregue às vítimas, conforme Autos de Restituição de fls. 57, 70 e 73. [...]". (ID 177428723). (Grifos editados). Veja-se o quanto consignado pelo juízo impetrado na decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente, prolatada em 08.01.2022: "[...] Com efeito, o caderno policial indica que os representados integram organização criminosa voltada à prática de crime contra o patrimônio com a atuação no município de Alagoinhas, o que é corroborado pelos bens apreendidos no local de residência de Reilane e Rafael por ocasião da prisão em flagrante ora examinada. No mesmo cenário, a própria Reilane, em depoimento prestado à autoridade policial, confessou que tem ciência que os bens expostos a vendas são oriundos de roubo praticados por Rafael em concurso com os indivíduos conhecidos como "Batata" (Alexsandro de Lima), "Jão", "Gulinha", "Thiago" e "Bico", com a utilização de arma de fogo. Outrossim, o relato de Reilane informa que os roubos são praticados diariamente na região do bairro Mangalô em Alagoinhas e, inclusive, promove a venda de celulares roubados através do "Facebook" há mais de um ano, o que evidentemente impõe risco a ordem pública, reiteradamente afrontada pela conduta dos representados e seus comparsas. Acrescente-se, ainda, que há indícios suficientes de participação dos representados no assalto a um ônibus na BR101, próximo ao trevo de Pedrão, há três meses, em que os assaltantes obrigaram todas as vítimas a se despirem e

subtraíram seus pertences. Sobre o roubo ao ônibus, Reilane declarou que vendeu a res furtiva por meio de anúncio em suas redes sociais, evidenciando integrar a organização criminosa, com atribuição específica de vender os produtos dos crimes: "...Em tempo, informa a interrogada que RAFAEL teve participação num crime de roubo em ônibus interestadual na Rodovia BR101, próximo ao Trevo de Pedrão, acerca de três meses atrás, quando o veículo teria sido desviado para uma estrada e as vítimas obrigadas a ficar sem suas vestes; que desse citado roubo RAFAEL chegou em casa com vários aparelhos celulares, uma mochila, um par de tênis, relógio de pulso; que a interrogada teria vendidos esses aparelhos nas redes sociais..." (Id 173172782 p31). Reitere—se que a flagranteada declarou que os roubos acontecem diariamente e há um ano ela vem vendendo os produtos roubados através de anúncios em redes sociais, o que demonstra a necessidade da decretação da cautelar extrema, haja vista o perigo proporcionado pelo estado de liberdade dos representados. Necessário consignar que a primariedade, por si só, não rechaça a necessidade da prisão preventiva, nas hipóteses em que os elementos dos autos indicam que os representados são contumazes na prática de crimes graves e a conduta criminosa já virou meio de vida dos infratores.[...]". (ID 173341169, autos n° 8000288-40.2022.8.05.0004). Com efeito, no caso presente, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrado, com base nos elementos indiciários colhidos, a materialidade e indícios suficientes de autoria, além da gravidade concreta dos delitos e do modus operandi empregado, circunstâncias indicativas de uma periculosidade da Paciente, com probabilidade de reiteração criminosa, a justificar a necessidade da medida constritiva para resquardar o meio social, nos termos do art. 312, CPP. Nesse contexto, não há falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), porquanto insuficientes ao fim perquirido, diante das especificidades do caso. Registre-se, na linha do posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam, por si sós, a manutenção da segregação preventiva quando satisfatoriamente fundamentada. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, verifica-se que a Paciente não fez provas da necessidade imprescindível de prestar cuidados aos filhos menores, afigurando-se, portanto, irrazoável a concessão da benesse pugnada, considerado, sobretudo, o risco de inserção dos menores em ambiente pernicioso à promoção de suas personalidades, indo de encontro ao melhor interesse desses. No mesmo sentido a manifestação da douta Procuradoria de Justiça: "In casu, apesar da Paciente ser mãe de duas crianças contando com apenas 02 (dois) e 04 (quatro) anos de idade, verifica-se nos fólios, que parte da res furtiva foi apreendida na residência da Paciente, bem como a arma e as vestimentas utilizadas pelo companheiro e comparsas, o que de pronto coloca em risco, inclusive, a vida dos menores, autorizando, destarte a prisão preventiva". (ID 28987367). A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça respalda o entendimento firmado no presente voto: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. SUBSTITUIÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Outrossim, esta Corte Superior firmou o posicionamento de que, para a concessão de prisão domiciliar a pai de menor de 12 anos, é necessária a comprovação da imprescindibilidade do genitor aos cuidados da criança, o que não se verificou na espécie. 3. Para alterar essa conclusão, seria necessária

dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 4. Agravo não provido." (AgRg no HC 696.102/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 22/11/2021). Por fim, no que se refere ao excesso de prazo para formação da culpa, de igual forma, o pleito não merece acolhimento. Da análise dos autos da ação penal originária, constata—se a regularidade na tramitação do processo, já tendo sido a peça acusatória recebida pelo juízo impetrado em 02.02.2022, encontrando—se o feito ao aguardo do cumprimento do mandado citatório dos réus, não restando configurada qualquer desídia que possa ser imputada à autoridade coatora. Diante do exposto, uma vez que não configurado o constrangimento ilegal aventado na impetração, denega—se a presente ordem. Salvador, 30 de junho de 2022. Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora